



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 69/2020.

Em 22 de junho de 2020.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, que *“Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

O art. 1º da MP nº 984/2020 altera o caput do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para que a entidade de prática desportiva mandante detenha o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, que antes era de ambas as entidades dessa prática. Além disso, o § 1º do mesmo artigo passa a prever que 5% da receita será distribuída diretamente aos atletas e não mais aos sindicatos, para que estes façam a distribuição aos atletas.

A MP também prevê, em seu art. 2º, que os contratos de trabalho dos atletas podem ser de no mínimo um mês até 31 de dezembro de 2020. A previsão anterior era de contratos com no mínimo três meses.

Ainda, o art. 3º da MP revoga os § 5º e § 6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para evitar que a empresa de comunicação exploradora da competição seja prejudicada por empresa concorrente exibida em uniformes.

Conforme registra a Exposição de Motivos (EM) nº 19/2020-MCID, de 17 de junho de 2020:

Especificamente, a proposta de Medida Provisória altera o caput e acrescenta o §4º ao art. 42 que trata do direito de transmissão de eventos esportivos no Brasil, de forma a tratar do direito de arena como pertencente ao mandante dos jogos, cabendo a ele, exclusivamente, definir quem irá transmiti-los.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

É de se destacar que o modelo previsto neste projeto, que confere em caráter exclusivo o direito de arena a quem organiza e produz o evento desportivo, é também adotado em Portugal e no México.

A presente alteração visa o melhor atendimento dos interesses do torcedor, isso porque, diante do cenário anterior, de que o direito de arena pertence aos Clubes participantes das partidas, a transmissão depende de acordo com ambas as agremiações, isto faz com que partidas entre equipes cujas licenças para transmissão são de empresas concorrentes, não sejam transmitidas ao público por falta de acordo entre as empresas de comunicação concorrentes e entre os clubes.

Desta feita, estabelecer o direito de o clube mandante definir a transmissão de suas partidas, na prática, viabiliza o maior número de transmissões para os torcedores.

A entidade de prática desportiva que proporciona os meios organizativos e financeiros necessários para a realização do evento desportivo, cumprindo com todas as exigências legais para a sua realização e arcando com o custo de sua operação deve ter o direito de dispor sobre o seu produto, podendo negociar livremente de acordo com seus custos e receitas.

Assim, tal previsão visa também proteger o poder de auto-organização e autoadministração dos entes desenvolvedores de práticas desportivas. Conferir o direito de negociação das transmissões exclusivamente aos mandantes das partidas permite a utilização de novas mídias e possibilita novas formas de transmissão diversas das plataformas tradicionais. A diversidade de mídias que amplia a oferta de transmissão, mais uma vez beneficia o torcedor, além de facilitar a divulgação do produto do futebol.

Esclarece-se que a presente alteração objetiva manter a previsão de atribuir o direito de arena a ambas as entidades de prática desportiva participantes do evento desportivo, no caso de não haver mando de campo. Nesta hipótese, mantém-se a necessidade de realização de acordo para a transmissão da partida, tal como previsto na inclusão do §2º.

Ainda no tocante ao direito de arena, o presente projeto altera o §1º para prever a distribuição devida aos atletas de forma direta entre as entidades de prática desportiva e os atletas profissionais participantes do espetáculo, sem a intermediação dos sindicatos de atletas profissionais. Isto porque, é a entidade de prática desportiva a titular do direito de arena e, portanto, a única responsável pelo repasse aos atletas profissionais. Assim sendo, evita-se eventuais falhas na distribuição do percentual legal por parte dos sindicatos, que, apesar



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de receberem o repasse dos Clubes, não presta contas da distribuição aos atletas.

Dito isso, os campeonatos de futebol realizados nas vinte e seis Unidades Federativas e no Distrito da Federal, nos quais participam duzentos e sessenta e nove clubes, foram interrompidos e suspensos por prazo indeterminado em razão das medidas restritivas estabelecidas pelas autoridades governamentais, tendo diversas consequências e dentre elas algumas das seguintes: suspensão do pagamento das quotas de TV; suspensão de patrocínios; falta de receita pela ausência das principais fontes de custeio; término dos contratos dos atletas sem que tenham sido concluídas as competições; clubes sem elenco para participar das poucas partidas restantes; necessidade de recomposição do elenco para um período inferior a quarenta dias de jogos.

Em outro aspecto, não se pode ignorar que os contratos laborais vigentes, com prazo de duração mínimo de três meses serão prejudiciais aos atletas e também às entidades desportivas.

Sob este aspecto, se apresentam desproporcionais ao momento de exceção, as disposições do artigo 30, da Lei nº: 9.615 de 24 de março de 1998, determinando o prazo mínimo de três meses para duração do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, quando a atividade laborativa para a conclusão dos Campeonato Estaduais não deverá ultrapassar quarenta dias, ocasionando ônus de dois meses de obrigações desnecessárias e possíveis demandas judiciais contra diversos clubes.

Não obstante, sabe-se, e espera-se que os campeonatos sejam retomados em nível regional e nacional, fato é que os contratos laborais findos durante a pandemia, pela regra especial que lhes impõe a Lei Pelé, deverão ser renovados, com vistas a disputar os campeonatos que estavam em curso.

Em razão disso, algumas entidades de prática desportiva terão que arcar com dispendiosos custos para renovação dos contratos de três meses para a disputa de curto período de competição, ou seja terá o Clube contratante que suportar os encargos trabalhistas, tais como, verbas rescisórias, bem como, os custos de registro do novo contrato junto aos órgãos de administração do desporto regional e nacional.

Ademais, por não ter a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março e 2020, inserido em seu rol os contratos especiais de trabalho desportivo e, tampouco o calendário esportivo nacional, se mostra indeclinável legislar acerca da redução do prazo mínimo para a formalização dos contratos especiais de trabalho para 30 dias.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nesse sentido, a edição de Medida Provisória que tutele o assunto em comento se mostra como meio hábil e legalmente viável à flexibilização desses contratos especiais de trabalho desportivos, com objetivo singelo de reduzir os prejuízos aos clubes e aos atletas.

Notadamente, a ausência de previsão legal que confira tutela à situação ora enfrentada pelas entidades de prática desportiva, acarretará consequências devastadoras, a exemplo de onerar demasiadamente as despesas dos clubes para renovação contratual de atletas profissionais, por prazo mínimo de três meses, para, em tese, disputarem pouco mais de quarenta dias restantes dos campeonatos regionais e nacionais, e o enfrentamento de incontestáveis dificuldades financeiras para o pagamento das despesas com folha de pagamentos e ainda, com taxas devidas às respectivas federações ou confederação.

No que tange à supressão dos parágrafos 5º e 6º do art. 27-A, esta alteração se mostra necessária para evitar a regulação de um mercado de extrema importância para o desenvolvimento das entidades de prática desportiva.

Tal previsão, visando evitar que a empresa de comunicação exploradora da competição seja prejudicada por empresa concorrente exibida em uniformes, restringe a liberdade dos Clubes de angariar patrocínios, prejudicando uma importante forma de obter investimentos.

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Sobre a urgência e relevância, a (EM) nº 19/2020-MCID dispõe que:

Importante acrescentar que o presente o texto contempla as condicionantes de urgência e relevância impostas para sua apreciação.

A cadeia do futebol representa aproximadamente 0,78% do PIB do Brasil. Tal atividade foi severamente impactada com a interrupção imposta pela crise sanitária do Coronavírus. Em um enorme esforço, as federações vêm buscando fórmulas e métodos de retorno das atividades desportivas. Tal remédio necessita ser feito de forma urgente, a fim de atender os clubes, democratizar o acesso ao evento, auxiliar na saúde mental dos cidadãos, maximizar as receitas e diminuir os severos prejuízos ocasionados pela pandemia nos clubes.

Neste escopo, a Medida Provisória é o remédio jurídico que se impõe ante a possibilidade imediata do retorno do futebol. Além dos pressupostos já elencados acima, a alternativa de um Projeto de Lei, pelo trâmite a ser adotado necessitar de um lapso temporal inexistente para o enfrentamento da questão debatida.

Isto posto, mostra-se pertinente e salutar esta Medida Provisória, que visa dar autonomia administrativa e financeira aos Clubes na venda de seus produtos, mais especificamente, a exploração do direito de transmissão de suas partidas, a livre utilização de patrocinadores e parceiros comerciais em uniformes e a flexibilização dos contratos de trabalho profissionais de futebol.

Frise-se que as modificações jurídicas efetuadas pela MP em análise não representam impacto orçamentário ou financeiro para a União. Assim, da análise da medida provisória, verifica-se que esta não contraria dispositivos ou preceitos legais pertinentes, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, vigentes.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 984, de 18 junho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Juci Melim Junior

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos